



Conselho Nacional de Justiça

Pedido de Providências nº1108

Requerente: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida

Assunto: Portaria 1789-DM-TJPR-Sessão Administrativa-Limitação de presença – relatório confidencial.

Requerido: Tribunal de Justiça do Paraná

EMENTA: 1. CONSULTA. Legitimidade membro do Tribunal de Justiça. 2. Auto-aplicabilidade dos art. 93, IX e X da Constituição Federal. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, sendo as decisões administrativas dos tribunais motivadas e tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. 3. Possibilidade constitucional de edição de lei para restringir a publicidade dos atos processuais em virtude de defesa da intimidade ou exigência do interesse social (CF, art. 5º, LX). 4. Recepção da LOMAN (art. 40). 5. Possibilidade de segredo de Justiça no exercício de atividade censória dos Tribunais, de maneira a garantir o devido resguardo à dignidade e à independência do magistrado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **Pedido de Providências nº.1108**,
ACORDAM os Conselheiros que compõem o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade,
 em responder a presente CONSULTA nos termos do voto do Conselheiro-Relator.



Conselho Nacional de Justiça

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências instaurado por representação do Exmo. Desembargador José Maurício Pinto de Almeida em face de sessão administrativa do Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça do Paraná.

Conforme alega o requerente, pela Portaria nº 1789-DM foi convocada Sessão Administrativa do Órgão Especial para o dia 18 de setembro de 2006. Em relação ao item – “apreciação do Relatório da Comissão de Obras, referente ao Prédio Anexo deste Tribunal” – o Presidente do Tribunal de Justiça determinou que a sessão prosseguisse com limitação de presença, tendo em vista a solicitação da própria Comissão de Obras, ferindo dessa maneira, segundo o requerente, o art. 93, X, da Constituição Federal.

Em face disso, formula a seguinte CONSULTA: *“Em determinados casos das hipóteses contidas no inciso X do art. 93 da Constituição Federal, o Presidente do Tribunal pode determinar não seja pública a sessão administrativa?”*

Devidamente intimado, o Exmo. Presidente do Colendo Tribunal de Justiça do Paraná prestou suas informações (fls. 14 ss), tendo alegado que a restrição à publicidade da sessão ocorreu com base no art. 40 da LOMAN, que admite a decretação do sigilo nas hipóteses de atividade censória dos Tribunais exercida com resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Além disso, afirma que não houve qualquer prejuízo ao requerente, pois a presença de todos os Desembargadores e não só dos componentes do Órgão Especial foi autorizada.



Conselho Nacional de Justiça

O próprio requerente confirma esse dado, em sua petição inicial (f. 03), afirmando que o Presidente determinou 'que o relatório fosse apresentado em caráter confidencial, permanecendo os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial, os demais Desembargadores que acompanhavam a sessão, e, também, o Secretário do Tribunal e o Diretor do Departamento da Magistratura".

É o relatório.

VOTO

Um regime democrático em um Estado de Direito exige, como regra, a publicidade dos atos processuais, inclusive nos procedimentos administrativos, que vem consagrada, na Constituição Federal de 1988, por mandamento constitucional de eficácia contida, cuja aplicação é imediata, porém possibilita **a edição de lei que, excepcionalmente, nas hipóteses de defesa da intimidade ou do interesse social, a restrinja, estabelecendo o denominado "segredo de justiça".**

O preceito previsto no inciso LX, do art. 5º da Constituição Federal é complementado pelo art. 93, incisos IX e X, da Constituição Federal que determina serem todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário públicos e, igualmente, fundamentadas todas as suas decisões, inclusive as administrativas, sob pena de nulidade (cf. CPC, arts. 155 e 444 e CPP, art. 20).

A finalidade da presente norma é dupla, pois ao mesmo tempo em que pretende garantir



Conselho Nacional de Justiça

mais um instrumental no sentido de transparência e fiscalização popular na atuação dos órgãos exercentes das funções estatais, também complementa os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, garantindo ao acusado plena ciência dos fatos pelos quais está sendo acusado e de todo o desenrolar do procedimento.

Repudia-se, pois, qualquer possibilidade de prática de atos processuais e julgamentos secretos, sem a necessária publicidade, salvo, excepcionalmente, conforme determina a Constituição Federal, exigindo-se **o preenchimento dos requisitos constitucionais da defesa da intimidade ou da defesa do interesse social, nas hipóteses previstas em lei.**

A possibilidade e necessidade de lei para restringir o princípio da publicidade, nos termos do inciso LX, do art. 5º da Constituição Federal, são pacíficas na doutrina: MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (*Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 69, v. 1); PAULO NAPOLEÃO NOGUEIRA DA SILVA (*Breves comentários à Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 143, v. 1).

Nesse mesmo sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite a hipótese de realização de atos processuais sob segredo de justiça, por não violar o princípio constitucional da publicidade previsto no inciso LX, do art. 5º, que admite restringi-lo” (STF – Pleno – Adin nº 1517/UF – Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão: 30-4-1997). Igualmente, no PP 795/2005 (recurso administrativo), em que fui relator, o Plenário do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA reconheceu essa mesma possibilidade.

Dessa forma, VOTO no sentido de responder a CONSULTA da seguinte maneira:

- 1) O art. 93, incisos IX e X, da Constituição da República Federativa do Brasil são auto-aplicáveis (precedente: CNJ-PP 08/2005);

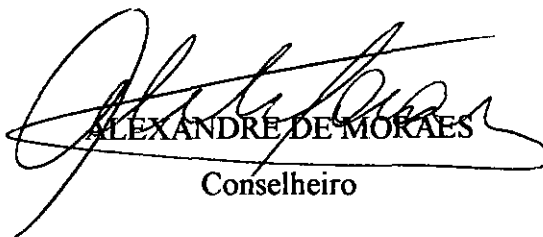


Conselho Nacional de Justiça

2) O art. 5º, inciso LX, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil é auto-aplicável, porém permite a edição de lei federal estabelecendo as hipóteses de segredo de Justiça, em virtude de exigência de defesa da intimidade ou do interesse social (precedente: CNJ-RAD PP 795/2005);

3) O art. 40 da LOMAN foi recepcionado, possibilitando o segredo de Justiça no exercício de atividade censória dos Tribunais, de maneira a garantir o devido resguardo à dignidade e à independência do magistrado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.


ALEXANDRE DE MORAES
Conselheiro